CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE
DATA DE REGISTRO NO MTE:
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR
NÚMERO DO PROCESSO:
DATA DO PROTOCOLO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIOES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 11.026.788/0001-21, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ALDO LIMA DA SILVA;

E

SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 09.759.606/0001-80, neste ato representado (a) por seu Presidente, Dr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO;

CELEBRAM a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, invocando o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e os art. 611, 611-A e 611-B da CLT e estipulando as cláusulas e condições previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 1º de julho, incumbindo ao sindicato profissional promover o registro da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos **Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros, inclusive, Cobradores, Despachantes, Fiscais, Trabalhadores em Escritórios, Oficinas e todos aqueles ligados à atividade Rodoviária Urbana de Passageiros**, com abrangência territorial em **Abreu e Lima/PE, Água Preta/PE, Aliança/PE, Amaraji/PE, Araçoiaba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Buenos Aires/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Camaragibe/PE, Camutanga/PE, Carpina/PE, Catende/PE, Chã de Alegria/PE, Condado/PE, Cortês/PE, Escada/PE, Ferreiros/PE, Gameleira/PE, Goiana/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Ipojuca/PE, Itambé/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Joaquim Nabuco/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Itaenga/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Macaparana/PE, Maraial/PE, Moreno/PE, Olinda/PE, Palmares/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Recife/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, São Benedito do Sul/PE, São José da Coroa Grande/PE, São Lourenço da Mata/PE, Sirinhaém/PE, Tamandaré/PE, Timbaúba/PE, Tracunhaém/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.**

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTES SALARIAIS – 1) As empresas integrantes da categoria econômica concederão a todos os seus empregados representados pelo sindicato profissional convenente um reajuste salarial no percentual total de **9,22%**

(nove inteiros e vinte e dois centésimos por cento), sendo sua aplicação dividida em duas etapas: **a)** a primeira no dia **01.07.2021**, quando será aplicado um reajuste parcial de **4,61%** (quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento) incidente sobre os salários vigentes em **30.06.2021** produzindo efeito a partir de **01.07.2021**; **b)** a segunda no dia **01.11.2021** quando o salário será majorado com o valor resultante da aplicação do reajuste parcial restante de **4,61%** (quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento) também incidente sobre os salários vigentes em **30.06.2021**, mas com efeito apenas a partir de **01.11.2021**, complementando, dessa maneira, a concessão do percentual total não cumulativo ajustado de **9,22%** (nove inteiros e vinte e dois centésimos por cento); **2)** Na hipótese de empregado admitido após a data-base anterior retro mencionada ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois dessa data-base, o reajustamento de que acima será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão; **3)** Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 2020, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. **4)** A fixação do percentual global de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que neste percentual estão incluídos aumentos de qualquer natureza, inclusive a revisão prevista no artigo 10, da Lei nº. 10.192/2001, ficando assim transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido. **5)** Não estão abrangidos pelas estipulações da presente convenção coletiva de trabalho aqueles que, embora laborando para as empresas representadas pelo sindicato patronal, pertençam a categoria profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º) ou ainda que como empregados, nelas exerçam atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº. 7.316/85).

DA FIXAÇÃO DOS PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA – PISOS SALARIAIS: **1)** Em decorrência da estipulação constante da cláusula anterior, os pisos salariais a seguir terão os seguintes valores: **MOTORISTAS**: de 01.07.2021 até 30.10.2021 será na importância de **R$ 2.519,00** (dois mil quinhentos e dezenove reais) e a partir de 01.11.2021 será na importância de **R$ 2.630,00** (dois mil seiscentos e trinta reais). **FISCAIS E DESPACHANTES**: de 01.07.2021 e até 30.10.2021 será na importância de **R$ 1.629,00** (mil seiscentos e vinte e nove reais) e a partir de 01.11.2021 será na importância de **R$ 1.701,00** (dois mil seiscentos e trinta reais); **COBRADORES**: de 01.07.2021 e até 30.10.2021 será na importância de **R$ 1.159,00** (mil cento e cinquenta e nove reais) e a partir de 01.11.2021 será na importância de **R$ 1.210,00** (dois mil seiscentos e trinta reais); **2)** Os **MOTORISTAS MANOBREIROS** farão jus aos mesmos salários dos motoristas; **3)** Os valores referentes ao salário de julho de 2021 serão pagos por ocasião do pagamento da folha salarial do mês de agosto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÕES E ADIANTAMENTOS SALARIAIS - 1) As antecipações salariais, acaso concedidas pelos empregadores, serão compensadas, cumulativamente, a todo e qualquer reajuste ou antecipação geral da categoria, compulsório ou não, incidente no curso da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho; **2)** Os empregadores, se obrigam a, mensalmente, fazer adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base do trabalhador; **3)** O percentual

mencionado no item anterior está condicionado à remuneração do empregado não ser objeto de comprometimento por via judicial (prestação alimentícia) ou por outros adiantamentos (vales) já efetuados anteriormente; **4)** A empresa que em face de sua condição financeira, enfrentar dificuldades que a impossibilite de cumprir o disposto nas cláusulas terceira e quarta supra, querendo poderá procurar o sindicato obreiro respectivo para fixação de novo disciplinamento.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - O pagamento dos salários poderá ser feito mediante recibo e por meio de depósito bancário em conta aberta com essa finalidade, disponibilizando, em favor do empregado, em qualquer das hipóteses, discriminativo que informe o valor pago, com a identificação da empresa empregadora e do qual constarão à remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA – VALES - Os vales terão que ser elaborados em 02 (duas) vias, contendo discriminadamente os importes recebidos e sua motivação, ficando uma das vias com o empregado, que dará recibo na 1a via do recebimento daquela que lhe é destinada.

CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIA PARA MOTORISTAS EM VIAGENS ESPECIAIS - Fica assegurada aos motoristas que executem viagens especiais, desde que a viagem determine a exclusão total do motorista da escala normal de serviço, a percepção de diária na importância de **R$ 137,00 (cento e trinta e sete reais)**, ficando certo que essa verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, e é suficiente, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas.

ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - 1) Os empregadores fornecerão mensalmente a todos os seus empregados, inclusive durante as férias, gêneros alimentícios mediante entrega de documentos de legitimação, tais como ticket, vale, cupom ou documento da mesma natureza, sob a forma de impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, no valor total de **R$ 315,00** (trezentos e noventa e três reais), a partir de **01.07.2021**, adquiridos perante empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva autorizadas a administrar esses documentos (alimentação-convênio), consoante instruções sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº. 6.321/76 e Decreto nº. 5/91) baseadas pela Portaria MTB nº. 87, de 28.01.1997; **2)** Observado os valores máximos ajustados no item 1 retro, o respectivo documento de legitimação será concedido em quantitativo proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados pelo empregado em cada mês, não sendo devidos nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho; **3)** A escolha da empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva, autorizada a emitir os documentos de legitimação referidos anteriormente, é de exclusiva responsabilidade e deliberação do empregador, cabendo a este exigir da empresa a comprovação do seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; **4)** Na forma estabelecida na legislação pertinente ao PAT, em especial o artigo 3º, da Lei nº. 6.321, de 14.07.1976, e o artigo 6o, do Decreto nº. 5, de 14.01.1991, a concessão do benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando, portanto, à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive trabalhistas, fiscais, previdenciários e fundiários. **5)** Os valores referentes ao auxílio alimentação de julho de 2021 serão pagos por ocasião do pagamento dos salários referentes ao mês de agosto de 2021.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - PASSE GRATUITO - 1) Serão emitidos, gratuitamente, em favor dos empregados smart card em quantidade necessária ao seu deslocamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, qualquer que seja à distância do respectivo trajeto, dando-se o acesso ao ônibus pela porta mais próxima da catraca, mediante apresentação e validação desse cartão; **2)** É defeso aos empregados beneficiários desse smart card a sua utilização para outros fins senão os descritos no item 1 retro; **3)** Não serão cobradas do empregado as emissões da primeira e segunda via do smart card, em casos de perda ou extravio, desde que devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência, suportando, entretanto, o trabalhador os custos integrais relativos às vias de/reposição a partir da terceira; **4)** No caso de assalto, devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência bem assim de danificação do chip, nada será cobrado do empregado e nessa hipótese, a empresa, enquanto durar a confecção do novo cartão, disponibilizará ao empregado um cartão-reserva; **5)** Os empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito; **6)** Como essa vantagem substitui o vale-transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85, e respectivas alterações, ela não tem natureza salarial para quaisquer fins, inclusive trabalhista, previdenciários e tributários, mercê, ainda, do disposto no inciso III, do parágrafo 2o, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001;**7)** Para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas intermunicipais deste Estado de Pernambuco, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo mediante exibição do crachá de emissão do URBANA/PE, conforme modelo único de conhecimento por parte do empregador; **8)** Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse beneficio estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE - As empresas operadoras de serviços de transportes de característica urbana sob a gestão do Consorcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, observados os critérios técnicos fixados pelo citado órgão gestor, manterão linhas que permitam o transporte de seus empregados desde suas sedes até o centro da Cidade do Recife, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial mercê do disposto no inciso III, do parágrafo 2o, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO FUNERAL - As empresas pagarão auxilio-funeral por morte de seus empregados no importe correspondente a **R$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ - As empresas pagarão indenização global no valor de **R$ 1.356,00** (um mil trezentos e cinquenta e seis reais), nos casos de morte ou invalidez permanente do empregado, decorrente de assalto, consumado ou não, ou acidente, desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes assim considerados junto à Previdência Social oficial, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial, mercê do disposto nos incisos IV e V, do parágrafo 2°, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001, ficando ressalvadas as situações fáticas já constituídas (art. 6o, § 3o, Lei nº 4.725/1965).

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Readmitido o empregado pelo prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – TRANSFERÊNCIA - É condição expressa desta convenção a possibilidade de transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, de um turno para o outro, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1o (parte final), do artigo 469, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PESSOAL OPERACIONAL DE RESERVA - As empresas são obrigadas a ter pessoal de reserva nos seus setores operacionais em quantitativos proporcionais aos dois turnos de trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSPOSIÇÃO DE EMPRESAS - Estabelece-se ainda que, na hipótese de realização pelos órgãos competentes de procedimento licitatório para concessão/permissão de linhas de transporte coletivo de passageiros na Grande Recife, durante a vigência da presente convenção coletiva, ficará garantida a contratação dos empregados demitidos das empresas operadoras de transporte coletivo perdedoras no referido processo licitatório pelas empresas operadores de transporte coletivo que sejam vencedoras do certame licitatório para explorar as mesmas linhas anteriormente exploradas pela empresa em que os funcionários demitidos trabalhavam. **Parágrafo Único**: Comprometem-se, também, as empresas de transporte coletivo porventura ganhadoras do certame/ licitatório a responder integralmente pelas verbas trabalhistas rescisórias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR - As empresas concederão garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 06 (seis) anos consecutivos e a comunique por escrito da sua condição pessoal, nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu enquadramento nos benefícios desta cláusula. Adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO - As empresas integrantes da categoria econômica convenente se obrigam, pelo período de vigência da

presente convenção coletiva, a não promover a terceirização dos seus serviços, salvo aqueles atualmente já terceirizados como manutenção predial, limpeza e segurança.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORME DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS - 1) As empresas, fornecerão, na vigência da presente convenção, aos motoristas, cobradores e fiscais empregados das empresas vinculadas ao órgão gestor do serviço de transporte de passageiros por ônibus na Região Metropolitana do Recife, uniforme de trabalho composto de 2 (duas) calças, 3 (três) camisas e 2 (dois) pares de sapatos, desde que seu uso seja exigido pelas concessionárias e/ou poder concedente; **2)** A distribuição ocorrerá em duas etapas e obedecerá a cronograma fixado pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda., nas seguintes bases: a) Na primeira etapa: O1(uma) calça, O1(uma) camisa e 01(um)par de sapatos; b)na segunda etapa: 01 (uma) calça, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de sapatos; **3)** Os valores pertinentes aos uniformes previstos nesta cláusula, serão considerados na fixação das tarifas de transportes; **4)** As empresas não exigirão dos empregados mencionados nesta cláusula cores e/ou padronização de cintos e meias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES - Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESSARCIMENTO DE MULTAS - Os empregados lotados no setor de operação não serão responsabilizados pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas empregadoras e cobradas pelo Consórcio de Transporte sem prejuízo do exercício do poder disciplinar patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE POR DANOS - 1) Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no parágrafo 1o, do artigo 462, da CLT; **2)** Os cobradores, que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de conformidade com a regulamentação estatal, deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a desconto e gratuidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) dias por cada ano poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INSS do 31° ([trigésimo primeiro] ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS - O empregador colocará à disposição do correspondente sindicato profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS, DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIOS DE TRABALHO E INTERVALOS - 1) O horário de trabalho diário dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes é de sete horas e vinte minutos, em seis dias por semana, sendo permitida a prorrogação de jornada diária em até quatro horas, na forma do que permite o art. 235-C da CLT; **2)** Quanto aos demais empregados das empresas representadas pelo sindicato patronal convenente a jornada diária é de oito horas por dia, distribuída em seis dias por semana de trabalho, a critério do empregador, sendo igualmente permitida a prorrogação e a compensação de jornada; **3)** São consideradas extraordinárias apenas as horas que excedam as 44 horas semanais; **4)** Considera-se como de serviço efetivo e será devidamente remunerado o período em que o cobrador dos valores das passagens estiver prestando contas a seu empregador; **5)** As empresas, poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para noturno, ou vice-versa; **6)** De acordo com a Súmula nº 461 do E. STF, com o disposto no Inciso XXVI do art.7°. da Constituição Federal, e com precedentes anteriores, inclusive a Sentença Arbitral proferida pelo Ministério Público do Trabalho, não havendo concessão de folga compensatória de dias de repouso e feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, de forma repetida (repouso + uma vez = dois dias); **7)** Em caso de prestação de sobrejornada, será aplicado o adicional de horas extras de 70%(setenta por cento) para as duas primeiras horas extras, e de 100% para as subsequentes.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- CONTROLE ELETRÔNICO DA JORNADA DE TRABALHO - 1) O controle e o registro da jornada diária dos motoristas e cobradores, inclusive do intervalo intraturno, será feito com base nos parâmetros de movimentação dos veículos pelo sistema do GPS adotado em cada empresa, mediante a expedição de mapas sintéticos de apuração, que valerão como prova dos horários de trabalho de seus ocupantes, que deverão estar devidamente identificados como prestadores de serviço nos auto-ônibus monitorados; **2)** A adoção desse sistema exclui a utilização ou a invocação de qualquer outro, inclusive as papeletas de controle de trabalho externo e os mapas de aferição da movimentação financeira do sistema atualmente emitidos pela empresa Prodata; **3)** Serão considerados como tempo de intervalo, não se computando na jornada diária de trabalho, nem mesmo a título de tempo à disposição do empregador, os períodos em que os motoristas e cobradores estiverem nos pontos terminais e iniciais destinados ao embarque e desembarque de passageiros, conhecidos como tempo de bandeira, limitada essa concessão fracionada a trinta minutos diários, passando, a partir daí, esse tempo a ser considerado como à disposição do empregador; **4)** Os demais empregados sujeitos a controle de jornada anotarão em registro manual, mecânico ou eletrônico, o início e o término da prestação de serviços.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

passando, a partir daí, esse tempo a ser considerado como à disposição do empregador; **4)** Os demais empregados sujeitos a controle de jornada anotarão em registro manual, mecânico ou eletrônico, o início e o término da prestação de serviços.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FOLGA COMPENSATÓRIA – COMUNICADO - As empresas darão ciência a seus empregados, mediante carta ou registro no quadro de avisos, com pelo menos 36 (trinta e seis) horas de antecedência, todas as vezes que determinar a folga compensatória com base no parágrafo 3o, do artigo 6o, do Regulamento instituído pelo Decreto nº. 27.048/49.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO - Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da categoria dos Rodoviários, comprometendo-se as empresas a remunerar os empregados que venham a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em vista que o Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. – GRCT considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ÔNIBUS COM COFRES - INFORMAÇÕES A TERCEIROS

As empresas que mantêm cofres nos seus ônibus obrigam-se a afixar aviso no seu interior, dirigido a terceiros, no sentido de que as respectivas chaves estão guardadas nas garagens.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – VISTORIA - As empresas promoverão mensalmente vistoria nos alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios que possuírem, com acompanhamento de representante dos seus empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICOS - 1) Os atestados médicos e/ou odontológicos de clínica conveniada pelo sindicato profissional, cujo nome e razão social serão expressamente informados ao Sindicato Patronal, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas às exigências da Portaria nº. MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista na Legislação Previdenciária em vigor. Acaso não esteja em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio da empresa, por ocasião do acometimento da enfermidade do empregado, o atestado passado pela clínica conveniada do sindicato obreiro, terá absoluta validade para o abono da respectiva falta. **2)** Fica expressamente proibida a anotação na CTPS de licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias.

RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- GARANTIAS SINDICAIS - O dirigente sindical no exercício de sua função, também observados os limites pessoais e territoriais da representação sindical obreira, desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao estabelecimento empresarial.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA A DIRIGENTES SINDICAIS - Os empregados eleitos para cargo de administração do respectivo sindicato profissional convenente, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 6 (seis) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas). A concessão dessa vantagem fica limitada a 02 (dois) empregados por cada empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao correspondente sindicato profissional convenente, no percentual de 3,2% (três vírgula dois por cento) sobre o salário base, quando por este notificadas, de conformidade com o artigo 545, da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a 07(sete) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido.

DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADOS SINDICAIS - Observados os limites pessoais e territoriais de suas representações, reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenentes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523, da CLT, que têm as atribuições conferidas no parágrafo 3º, do artigo 522, também da CLT.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, que é resultante da autonomia privada coletiva e a expressão do inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelas entidades obreiras e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo sindicato patronal, nos exatos limites de suas possibilidades, em face dos compromissos assumidos pelas entidades intervenientes, conforme cláusula anterior.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – MULTA - Por descumprimento das obrigações de fazer previstas na convenção coletiva, a empresa inadimplente pagará multa, em favor do empregado individualmente prejudicado, no valor equivalente a 10%(dez por cento) de seu salário básico.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

A presente convenção coletiva de trabalho vai assinada e rubricada pelos presidentes das categorias convenentes de modo a gerar os devidos efeitos legais.

Recife, 30 de agosto de 2021.

ALDO LIMA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIOES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
PRESIDENTE SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO